

FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— Não cabe revisão de proventos, em benefício do funcionário aposentado, com base na equidade.

— Interpretação do art. 193 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joaquim Rodrigues de Sousa e outros *versus* União Federal
Recurso Extraordinário n.º 24.552 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDAO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário n.º 24.552, do Distrito Federal, recorrentes Joaquim Rodrigues de Sousa e outros, recorrida União Federal.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex lege*.

Rio, 31 de maio de 1954. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Joaquim Rodrigues de Sousa e outros, postalistas e telegrafistas aposentados, moveram, em Salvador, Bahia, ação ordinária contra a União Federal, a fim de que se lhes reconheça o seguinte:

a) o direito a proventos iguais aos vencimentos dos servidores da mesma carreira em atividade, de acôrdo com os padrões alfabéticos e valores mensais fixados no art. 3.º da Lei n.º 488, de 1948, a partir de agosto de 1948;

b) que, a partir da Lei n.º 1.229, de 13-11-1950, os seus vencimentos sejam reajustados como foram os vencimentos dos funcionários em atividade.

c) que, equiparados, como são, aos reformados e aposentados militares, as vantagens a estes conferidos pela lei n.º 1.316, de janeiro de 1931, também lhes sejam assegurados inclusive o direito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Expostos, na inicial, os fundamentos do pedido e contestada a ação, pela ré, o juiz, pela decisão de fls. 106-112, atendeu à pretensão dos autores, menos quanto a honorários de advogado que lhes foram recusados.

Recorreu o juiz, de ofício, apelando a União Federal, voluntariamente, e bem assim os autores, para vindicar os honorários advocatícios.

Tiveram provimento os recursos *ex officio* e o voluntário da União, prejudicada a apelação dos autores, não se vê do acórdão prolatado, a fls. 164, pela E. 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos.

Constam, os fundamentos do julgado do voto do relator, o eminente Senhor Ministro Henrique D'Ávila:

“Ao contrário do que sustenta o Subprocuradoria Geral da República, o apêlo dos autores é tempestivo. É certo que a decisão recorrida foi publicada na audiência de 15 de julho. Mas, não é menos exato, que o patrono dos autores não teve conhecimento da realização da referida audiência. Portanto, o prazo só poderia fluir, a partir da publicação do julgado, na imprensa.

De meritis — Conhecendo do recurso *ex officio* e do apêlo voluntário da ré, União Federal, dou-lhes provimento para julgar improcedente a ação. O próprio e douto julgador *a quo* reconhece e, não podia deixar de o fazer, que o princípio inserido no art. 193 da Constituição Federal não importa, por si só, em equiparação. A lei ordinária é que

cumpra dizer, em que proporção se elevará o provento do inativo, toda vez que o vencimento de servidor em atividade crescer por força da desvalorização do poder aquisitivo da moeda. É certo que em 1945, antes de promulgada a Constituição, a chamada Lei Linhares, Decreto-lei número 8.512, ao aumentar os vencimentos do funcionalismo público da União, estatuiu que os inativos em igualdade de condições desfrutariam, integralmente, daquele aumento. É bem de ver, porém, que a disposição em referência revestia-se de caráter excepcional; era específica; e, portanto, de aplicação circunscrita ao aumento então objetivado. Não é lícito, portanto, estendê-la aos casos futuros por analogia, ou paridade. Seria de toda a conveniência que a lei ordinária regulasse, o quanto antes, o assunto, pois que é indisturável e avassalador o aviltamento da moeda. Mas, enquanto isso não ocorrer, subsistirá a situação de desigualdade de que se queixam os autores; porque entre as atribuições do judiciário, não se insere, desenganadamente, a de legislar. E, só legislando é que seria possível acolher em Juízo a pretensão perseguida pelos autores. Por isso, é que dou provimento ao recurso da União Federal; e, em consequência, considero prejudicado o dos autores”.

Vieram os autores, vencidos, com o recurso específico, sob invocação das alíneas *a*, *b* e *d* do art. 101, III, da Constituição vigente, expondo (fls. 165-166) o seguinte:

Arrazoaram os litigantes.

Subindo os autos, nêles oficiou, com a concordância do estilo, o Ilustre Procurador da República, Dr. João Augusto de Miranda Jordão, pelo parecer de fls. 179:

“Dando provimento à apelação da União Federal, ora recorrida, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos julgou improcedente a ação proposta pelos autores, ora recorrentes, e isso porque não tinham os mesmos direito ao aumento pretendido dos proventos das suas aposentadorias, por não estarem amparados em nenhuma lei, e além disso “a revisão de proventos a que se refere o art. 193 da Constituição Federal de 1946, só será exequível após o advento da legislação regulamentada

dora adequada, eis que mencionado artigo não é auto-executável”.

Não conformados os recorrentes interpuzeram recurso extraordinário com suposto fundamento nas alíneas *a*, *b* e *d* do preceito constitucional, mas esse recurso é manifestamente incabível na espécie e improcedente.

Quanto à letra *a*, alegam os autores que o V. acórdão recorrido teria contrariado a letra do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, a da Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950; a do art. 3º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 e a dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 1.780, de 23 de dezembro de 1952.

As alegações dos recorrentes, no entanto, não convencem, pois nenhum dos diplomas em aprêço amparam as suas pretensões, como bem demonstra o eminente Ministro Henrique D’Ávila em seu jurídico voto de fls. 160-161.

Com relação à letra *b* não merece também acolhida o recurso, pois não foi discutida na espécie a validade de lei federal em face da Constituição, nem o V. Acórdão negou aplicação à lei impugnada. Ao contrário o v. acórdão recorrido interpretando soberanamente a lei e aplicando os seus dispositivos, decidiu a espécie com acerto e justiça.

Por último, também é incabível o recurso extraordinário com fundamento na letra *d* do preceito constitucional, por isso que os V. Acórdãos invocados pelos recorrentes como divergentes, em realidade não o são, pois trataram de hipóteses diversas, sendo ainda de salientar-se que dos apontados pelos recorrentes, três v. acórdãos são do mesmo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que não poderiam, evidentemente ensejar a interposição de recurso extraordinário e sim o de revista.

Verifica-se, portanto, que o recurso extraordinário interposto não merece ser, sequer, conhecido, mas se a Egrégia Turma dêle entender, somos pelo seu não provimento, de acôrdo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido”.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa.
— O princípio dominante, em direito

administrativo, no concernente ao tema de aposentadoria, — é que esta confere ao servidor público os proventos da lei vigente ao tempo da cessação da efetividade.

O direito que assiste, portanto, ao funcionário aposentado encontra delimitações legais, vale dizer, passando à inatividade, seus vencimentos e demais vantagens, se integram pelos valores fixados no momento em que se opera a transferência para o quadro dos inativos.

Só excepcionalmente, a lei confere tratamento diverso, o que veio a ocorrer, devido a circunstâncias ponderáveis, com o advento do Decreto-lei nº 8.512, de 31 de dezembro de 1945, art. 4º, segundo o qual:

“Ficou concedido aos *reformados, inativos, pessoal em disponibilidade e pensionistas civis e militares* da União, o aumento dos respectivos proventos e pensões, na mesma base estabelecida no aumento concedido aos servidores civis e militares por este decreto-lei e conforme a tabela de percentagens anexa”.

Com esse aumento, os autores, então aposentados, se beneficiaram, o que, igualmente, ocorreu com a majoração de vencimentos concedida pelo art. 24 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948 (fls. 7 a 73).

Inspirou-se, esse diploma legal, no princípio enunciado pelo art. 193 da vigente Constituição, mas daí não se infere que, indistintamente, se apliquem a todos os servidores aposentados, disposições outras, que regulam, por forma diversa, as condições de aposentadoria de certas categorias de funcionários, civis e militares, consoante veio a ser estatuído pelas Leis n.ºs 1.193, de 6 de setembro de 1950, 1.220, de 28 de outubro de 1950, e 1.316, de 20 de janeiro de 1951, as quais concederam, respectivamente, a *aposentados do Ministério da Fazenda*, aos *diplomatas* e aos *reformados militares*, os aumentos concedidos aos *funcionários ativos*.

Ora, em que pesem os motivos, *desvalorização da moeda e encarecimento da vida* — invocados pelos recorrentes — a estes não assiste, por aplicação automática do art. 193 da Constituição Federal, a *revisão* dos padrões dos seus vencimentos, tendo por base justificativa, não uma lei específica, que lhes

assegure o almejado benefício, mas, apenas, o princípio de equidade por efeito de assimilação analógica.

Ajusta-se à hipótese o ensinamento de Pontes de Miranda, *verbis*:

“A regra dirige-se aos legisladores ordinários e pode a Justiça, ao ter em mãos lei que aumente vencimentos, sem o reajustamento que o artigo 193 impõe, reputá-la inconstitucional.

A aplicação aos funcionários públicos em atividade será acompanhada, sempre, de aplicação aos inativos, sobre a mesma base, *se outro critério não se tomou*.

A *revisão não implica equiparações*, mas, a todo aumento há de corresponder aumento.

Os interessados devem exercer o direito que lhes cabe no art. 147, § 37”. (“Com., à Const. de 1946 vol. IV, pág. 167”).

Razão assistiria aos recorrentes se a lei, conferindo aumento de salários à mesma categoria de servidores, *em atividade*, omitisse o reajustamento a reajustamento a que fizessem jus, segundo a regra do art. 193 da Constituição em vigor, pois só assim deveria o legislador ordinário prevenir a proporcionalidade, nessa revisão do aumento dos aposentados.

Mas isso não ocorre, na espécie, como se fez demonstrado, desfigurando-se, destarte, a caracterização do apêlo específico, sob invocação das alíneas *a, b e d*, como bem o evidencia o parecer da ilustre Procuradoria Geral da República.

Preliminarmente, pois, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, a Constituição estabelece que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (art. 193). Mas isso é norma a ser obedecida pelo legislador. O ilustre advogado do recorrente usou de argumento relevante: em certos casos, o legislador fez equiparação entre aposentados e funcionários em atividade, quando pela Constituição ela não estava obrigada a fazê-lo, até por-

que o funcionário aposentado não é forçado a certas despesas que deve ter o em atividade. A lei terá sido injusta equiparando em certos casos e não equiparando em outros. Mas o Judiciário, de acôrdo com a frase célebre de Holmes, não pode rever as concepções de justiça do legislador.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Não se conheceu do recurso, unânimemente.*

Impedido o Sr. Ministro Abner de Vasconcellos, substituto do Sr. Ministro Barros Barreto que se acha afastado, em gozo de licença especial. — *Octacilio Pinheiro*, Subsecretário.